

PARECER N° 68/PP/2011 P

CONCLUSÕES

- 1. Nos termos do disposto no artº 107º nº 2 do EOA, o advogado a quem se pretenda cometer assunto anteriormente confiado a outro advogado não deve iniciar a sua actuação sem antes diligenciar no sentido de a este serem pagos os honorários e demais quantias que a este sejam devidas, devendo dar-lhe conta dos esforços que tenha desenvolvido para aquele efeito.**
- 2. Pese embora a ação judicial instaurada com vista à obtenção do pagamento de honorários não seja um assunto ou processo que anteriormente lhe tenha sido confiado, viola os princípios da cooperação, lealdade e correção que devem presidir nas relações entre advogados, o advogado que, tendo o dever de diligenciar no sentido de serem pagos os honorários ao Colega que o antecedeu no assunto ou no processo, se apresente como subscritor da contestação a esses mesmos honorários.**
- 3. O facto de se considerar que o montante de honorários é exorbitante, é questão que se prende com o mérito da causa não legitimando a preclusão das regras de deontologia.**

O Sr. Dr. (...), advogado com escritório na comarca de (...), dirige-se ao Senhor Presidente do Conselho Distrital alegando que:

- *Foi advogado de (...) no processo de Divórcio Litigioso que sob o nº (...) correu termos no Tribunal Judicial da comarca de (...);*
- *Nesse processo, o seu ora constituinte era então patrocinado pelo Sr. Dr. (...) que renunciou à procuração;*
- *Na sequência da renúncia, assumiu o patrocínio do dito (...), tendo previamente dado indicações ao seu constituinte para proceder ao pagamento dos honorários ao Sr. Dr. (...), o que aquele diz ter feito;*
- *O Dr. (...) instaurou ação judicial tendo em vista o pagamento dos seus honorários pelos serviços prestados no âmbito do aludido processo de divórcio litigioso, indicando já na petição inicial o Requerente como testemunha.*
- *Se por um lado não lhe agrada litigar contra Colegas, por outro entende ser seu dever defender o seu cliente, e até porque lhe parece ser exorbitante o montante de honorários peticionado;*

Conclui com pedido de Parecer sobre a *possibilidade deontológica de representar o cliente neste processo de honorários* (sic), solicitando urgência na emissão do Parecer, uma vez que o prazo para contestar a ação termina no dia 10 de Outubro de 2011.

No uso da competência que lhe confere o artº 50º, nº 1 al. f), o Conselho Distrital emite o seguinte Parecer:

Não existe qualquer norma que determine estar o advogado impedido de assumir o patrocínio do Réu numa ação judicial proposta por outro advogado tendo em vista o pagamento de honorários por serviços prestados.

Apenas o artº 91º do EOA impõe ao *advogado, antes de intervir em procedimento disciplinar, judicial ou de qualquer outra natureza contra um Colega ou um magistrado, o dever de comunicar por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessário, salvo tratando-se de procedimento que tenha natureza secreta ou urgente.*

O caso em apreço apresenta-se com duas particularidades, a requerer a sua apreciação sob outros tantos aspectos:

- A primeira dessas particularidades, prende-se com o facto de os honorários que por via daquela ação judicial se controvertem, se reportarem aos serviços prestados no âmbito do processo onde o Requerente veio a assumir o patrocínio de uma das partes na sequência da renúncia do mandato por parte do advogado anteriormente constituído;
- A segunda, reside no facto de o Requerente ter sido indicado como testemunha já na petição inicial;

1.

A primeira das particularidades remete-nos para as normas estatutárias que regem a Deontologia Profissional, no particular aspecto das Relações entre Advogados.

Nesta matéria, dispõe o artº 107º nº 2 do EOA que *o advogado a quem se pretenda cometer assunto anteriormente confiado a outro advogado não deve iniciar a sua actuação sem antes diligenciar no sentido de a este serem pagos os honorários e demais quantias que a este sejam devidas, devendo dar-lhe conta dos esforços que tenha desenvolvido para aquele efeito.*

Muito embora o serviço que ao Requerente ora se pretende ver cometido não tenha sido confiado anteriormente a outro advogado, o certo é que os honorários que naquela ação judicial se controvertem, reportam-se a serviços prestados no âmbito do processo anteriormente patrocinado pelo Dr. (...) e posteriormente patrocinado pelo Requerente, na sequência da renúncia ao mandato daquele.

Não nos parece consentâneo com as regras de deontologia que, tendo o Requerente o dever de diligenciar (dever/obrigação de meios) pelo pagamento dos honorários ao Colega que patrocinava anteriormente o seu cliente, se apresente como subscritor da contestação a esses honorários (contestação à acção em que é peticionado o pagamento desses honorários).

Quer-nos parecer que, assumindo o Requerente o patrocínio, poderá violar os princípios cooperação, lealdade e correcção que devem prevalecer nas Relações entre Advogados que o artº 107º pretende salvaguardar.

Argumenta o Requerente que se por um lado não lhe agrada litigar contra Colegas, por outro, entende ser seu dever defender o seu cliente, e até porque lhe parece ser exorbitante o valor peticionado a título de honorários.

Não nos parece ser de acolher tal argumentação. Aceitar ou não um patrocínio é um direito do advogado. Todavia tal direito não pode, a n/ ver, ser exercido em confronto com um dever estatutário. E o facto de o Requerente considerar que o montante de honorários é exorbitante, não legitima a preclusão daquele dever. Trata-se de uma questão que se prende com o mérito da causa, e que ao julgador compete decidir.

2.

O segundo aspecto prende-se com o facto de o Requerente ter sido indicado como testemunha na petição inicial da acção de honorários.

Tal questão remete-nos para a matéria de **Impedimentos** ao exercício da advocacia.

Face ao entendimento propugnado quanto à primeira questão, esta questão ficaria prejudicada. Contudo não deixaremos de chamar aqui à colação o Parecer deste Conselho aprovado por unanimidade na Sessão de 4 de Março de 2011.

Nesse Parecer, entendeu-se que um advogado, num determinado processo, não pode ao mesmo tempo, ser testemunha e patrocinar uma das partes. Desde logo, porque sendo responsável pela defesa dos interesses de uma das partes, o seu juramento na fórmula legalmente prevista (artº 635º do C.P.Civil), estaria comprometido. A isso acrescendo uma inconciliabilidade prática de ambas as funções no normal funcionamento da Audiência de Julgamento.

Contudo, estando o advogado vinculado ao sigilo profissional e estando os factos abrangidos pelo segredo, tem o dever de recusar o seu depoimento, sendo tal recusa legítima, atento o disposto no artº 618º nº 3 do C.P.Civil.

Legitimada a recusa, o advogado tem o direito, e sobretudo o dever, de não prestar depoimento, direito e dever esses que só cederão no caso de levantamento do segredo profissional por via do mecanismo previsto no artº 519º nº 4 do C.P.Civil com remissão para o artº 135º do C.P.Penal.

Enquanto tal não ocorrer, nenhum impedimento existirá.

Com tais considerações concluiu-se naquele Parecer que o simples ato formal de indicação de um advogado como testemunha num processo judicial, só por si, não gera desde logo o seu **Impedimento** para patrocinar uma das partes naquele mesmo processo.

C O N C L U S Õ E S

- 1. Nos termos do disposto no artº 107º nº 2 do EOA, o advogado a quem se pretenda cometer assunto anteriormente confiado a outro advogado não deve iniciar a sua actuação sem antes diligenciar no sentido de a este serem pagos os honorários e demais quantias que a este sejam devidas, devendo dar-lhe conta dos esforços que tenha desenvolvido para aquele efeito.**
- 2. Pese embora a ação judicial instaurada com vista à obtenção do pagamento de honorários não seja um assunto ou processo que anteriormente lhe tenha sido confiado, viola os princípios da cooperação, lealdade e correção que devem presidir nas relações entre advogados, o advogado que, tendo o dever de diligenciar no sentido de serem pagos os honorários ao Colega que o antecedeu no assunto ou no processo, se apresente como subscritor da contestação a esses mesmos honorários.**

3. O facto de se considerar que o montante de honorários é exorbitante, é questão que se prende com o mérito da causa não legitimando a preclusão das regras de deontologia.

Este, s.m.o. o m/ Parecer

Porto, 06 de Outubro de 2011

(Domingos Ferreira)